

LEI AGRÍCOLA BRASILEIRA: NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO(1)

José Luiz Teixeira Marques Vieira(2)
Elcio Umberto Gatti(2)

1 - INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, em seu artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecia prazo de um ano para que fosse promulgada uma lei que dispusesse sobre os objetivos e instrumentos de uma política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Inúmeros projetos foram apresentados desde aquele ano e o atualmente aprovado originou-se, basicamente, de propostas de autoria dos Secretários de Agricultura de alguns estados da União, com reformulações de emendas da Câmara e do Senado Federal (3).

O projeto sofreu um total de 84 vetos por parte do executivo, explicitados na Mensagem no. 35 ao Senado, publicada no D.O.U. de 18/01/91; alguns dos artigos vetados foram substituídos pela Medida Provisória (MP.) no. 293 de 17/01/1991.

A Lei no. 8.171, sancionada pelo Presidente da República em 17/01/91, conhecida por Lei Agrícola, é o objeto de análise deste artigo.

2 - A LEI, SEUS PRINCÍPIOS E A FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE AGRÍCOLA

Em seus princípios fundamentais, a lei conceitua de modo abrangente a atividade agrícola, envolvendo não apenas a produção, mas também o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesquisas e florestais. Envolve, portanto, diferentes atividades intra e intersetoriais e define o setor como aquele formado por segmentos da produção agropecuária propriamente dita; da produção florestal, da indústria de insumos e de máquinas e equipamentos, da agroindústria, do comércio, do abastecimento e afins.

O conceito abarca desde a agroindústria e a produção agrícola moderna e empresarial, até a pequena produção familiar e a pesca artesanal. Se por um lado, isso pode reforçar as possibilidades de poder de pressão do setor, por outro, envolve segmentos de interesses tão díspares, que pode vir a representar um problema para o setor primário na competição pelos mesmos recursos, sempre escassos.

As diferenças no processo de produção da indústria e da agricultu-

(1) Recebido em 15/02/91. Liberado para publicação em 04/03/91.

(2) Pesquisador Científico do Instituto de Economia Agrícola (IEA).

(3) Sobre a tramitação desses projetos ver Veiga, Alberto. A lei agrícola: um primeiro (e hesitante) passo. Informações Econômicas, v.20, n.12, 1990, p.95-98.

ra, bem como na estrutura de mercado dos produtos agrícolas e dos produtos industrializados, são evidentes, tornando-se fundamental, portanto, que a regulamentação da lei, no que se refere à utilização de recursos do crédito rural, bem como a distribuição dos possíveis incentivos tributários, por exemplo, tenha presente as desigualdades nas características e no poder de barganha dos diferentes grupos considerados (4).

Um dos pressupostos do projeto de lei, emanado do Congresso Nacional, estabelecia que os recursos naturais envolvidos no processo de produção agrícola deveriam ser utilizados e gerenciados, subordinadamente às normas e princípios de interesse público, de forma a cumprir a função social e econômica da propriedade rural. Segundo a Constituição em vigor, em seu artigo 186, a propriedade rural cumpre sua função social quando atende, segundo critérios e graus de exigência que deverão ser estabelecidos em lei, ao aproveitamento racional e adequado de seus recursos; à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; à observância das disposições que regulam as relações de trabalho e à exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Esses requisitos relativos à função social da propriedade, entretanto, não ficaram definidos claramente no projeto de lei do Congresso e são de difícil operacionalização, sendo eliminados com o veto integral do Cap.X da lei, que tratava especificamente do assunto. Esses requisitos serviriam de base para a definição da chamada "propriedade produtiva".

Por outro lado, a lei é explícita no que concerne à preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais. No Cap. VI da lei, o Governo Federal deverá, juntamente com as demais unidades da Federação, disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora entre outras atividades. A novidade da legislação diz respeito à realização de zoneamentos agroecológicos buscando disciplinar e ordenar a ocupação espacial pelas atividades produtivas, o que representa uma oportuna preocupação com a preservação do meio ambiente, que pode ser direta e imediatamente afetado pela condução de atividade agropecuária.

Recentemente, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou pela imprensa o estudo "Diagnóstico Brasil - a ocupação do território e o meio ambiente", denunciando a ocupação desordenada nas últimas duas décadas dos territórios das Regiões Norte e Centro-Oeste do País, com consequências caóticas sobre o nível e a densidade populacional, a qualidade de vida e o meio ambiente (5).

Do Capítulo VI da lei foi vetado o artigo 24 que obrigava as indústrias consumidoras de carvão vegetal, lenha, madeira e celulose à reposição total das florestas nativas utilizadas por florestas tecnicamente recomendáveis àquelas explorações. A razão do veto é a de que essas indústrias consumidoras dos produtos citados já estavam sujeitas a controle rigoroso da gestão auto-sustentada das fontes de suprimento industrial, explicitado no Código Florestal. De qualquer modo, o artigo vetado reafirma-

(4) Ver discurso detalhado sobre essas características em Silva, Gabriel L.S.P. Agricultura, indústria, estabilidade e crescimento econômico no Brasil. Agricultura em São Paulo, v.35 (T.Especial) 1988, p.82-83.

(5) Vide matéria de Ferrari, Lívia. IBGE divulga causas da ocupação desordenada no Norte e Centro-Oeste. Gazeta Mercantil, São Paulo, 30 jan. 1991.

ria os princípios da lei com relação ao meio ambiente e à conservação de recursos naturais, já que a legislação pré-existente não deu conta de alguns segmentos industriais - principalmente aqueles relativos ao processamento e exploração da madeira, em algumas regiões do País - cumprissem o que ela estipulava.

Um ponto positivo explicitado no artigo 99 da lei é aquele concernente à obrigatoriedade de recomposição da Reserva Florestal Legal nas propriedades agrícolas, prevista anteriormente em lei (Lei no. 4.771, de 1965 e Lei no. 7.803, de 1989). A atual legislação prevê um prazo limite de 30 anos para que o proprietário rural recomponha essa reserva. Embora excessivo tal prazo, o importante é que esteja explicitado na lei, a qual, inclusive, através de seu artigo 103 concede incentivos especiais àqueles proprietários preocupados com a preservação ambiental e ecológica, tais como prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial; preferência na prestação de serviços e assistência técnica oficiais; apoio técnico-educativo nos projetos preservacionistas e isenção de tributação (Imposto Territorial Rural - ITR) das áreas dos imóveis considerados de preservação permanente e de reserva legal, entre outros.

3 - ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL E COMPONENTES DO PROCESSO DECISÓRIO

O principal componente do arcabouço institucional proposto pela lei aprovada pelo Congresso, como instrumento de planejamento e orientação da atividade agrícola, refere-se, sem dúvida, à Criação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) no âmbito do Ministério de Agricultura e Reforma Agrária (MARA), composto por representantes do Governo central, dos governos estaduais e de associações representativas de categorias e entidades privadas.

Delineado à semelhança do Conselho Monetário Nacional (CMN), poderia ser instrumento importante do ponto de vista do fortalecimento e defesa dos interesses do setor agropecuário, na medida em que previa a participação de membros do próprio setor e por tratar-se de órgão supra-ministerial, relativizando, de um lado, a hegemonia deste ou daquele ministério e, por outro lado, garantindo a participação dos vários ministérios relacionados com o setor.

Os vetos do executivo ao projeto do CNPA emanado do Congresso Nacional o enfraqueceram sobremaneira como instrumento de política, ao impugnar seu caráter deliberativo e de supervisão da política agrícola. Em troca, o Executivo editou a Medida Provisória no. 293 (17/01/1991), substituindo o poder deliberativo do Conselho pela atribuição de "orientar na identificação das prioridades a serem estabelecidas no Plano de Diretrizes Agrícolas...", e a capacidade de supervisão pela função de "controlar a aplicação da política agrícola, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e a adequada aplicação dos recursos destinados ao setor".

Foi positiva, entretanto, a atribuição de maior peso aos órgãos do governo central na sua composição (que antes participava apenas com cerca de 36% dos seus membros), uma vez que é este, em última instância, que arca com o ônus dos percalços da implementação da política agrícola e que deve participar com recursos substanciais, destinados à atividade agrícola. A exclusão da possibilidade de participação de membros do Congresso Nacional no CNPA e de representantes dos governos estaduais é, também, positiva por tratar-se de esferas de poder independentes e complementares ao poder executivo central, com áreas e momentos próprios de atuação.

Assim, após os cortes, o real papel do Conselho na condução da política agrícola vai depender do respei-

to que o Executivo dispensar a esse novo órgão como entidade opinativa e da forma como for estabelecida sua organização operacional. Evidentemente, deverá ser evitado que seja reduzido ao "status" das costumeiras reuniões esporádicas que ocorrem quando o governo deve emitir atos normativos da política agrícola, as quais, muitas vezes, se transformam em encontros onde são emitidos palpites, pensamentos em voz alta e reivindicações sem resultados efetivos ou são organizadas apenas com o intuito de homologar idéias e propostas fechadas, previamente definidas.

A proposta do Congresso previa também como componentes da estrutura de planejamento e como subsídio para o processo decisório, além dos planos anuais e de safra, planos plurianuais a serem elaborados pelo MARA levando em conta a contribuição (participação) dos Estados. O veto presidencial prejudica esse aspecto participativo das unidades da federação e, principalmente, aquele importante instrumento para a estabilidade da atividade agrícola que seriam os planos plurianuais (obviamente ajustados anualmente).

Outro aspecto importante vetado pelo Executivo refere-se à capacidade atribuída ao MARA pela proposta original de dar orientação normativa e de ser responsável pelas diretrizes nacionais e pelo repasse dos recursos da União destinados ao setor rural, o que implicaria na recuperação do papel do MARA, dentre os demais ministérios, como condutor da política agrícola no País.

4 - REFORMULAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

Em relação aos vários instrumentos de política agrícola, aos mecanismos de financiamento e de regulamentação do financiamento dos mercados,

foram vetados praticamente todos os aspectos que no projeto do Congresso representavam inovação em relação ao que está em vigor hoje ou implicassem na concessão de subsídios ou assegurassem recursos oriundos do Governo Federal.

A principal novidade criada pela proposta original, no âmbito da estrutura de financiamento da agricultura, e vetada integralmente pelo Governo constituía-se no Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural (FNDR), que substituíra uma série de outros fundos já existentes (cuja proposta de extinção pelo Congresso foi mantida pelo Executivo) e deveria se constituir na principal fonte de recursos para melhoria e desenvolvimento do setor agrícola.

Assim, com o veto, mantém-se o atual sistema de financiamento (mecanismos e fontes), permanecendo a decisão de quanto e quando será liberado de recursos oficiais, bem como a normatização das demais fontes, dependentes do Ministério da Economia, com o problema adicional de que os artigos referentes ao Valor Básico de Custeio (VBC) foram vetados, ficando, portanto, extinto esse parâmetro de cálculo dos financiamentos.

O veto presidencial incidiu, também, sobre o mecanismo criado de opção de conversão do financiamento em quantidade de produto, a fim de evitar a possível inadimplência do mutuário, remetendo o possível ônus financeiro ao Tesouro Nacional. Em troca, algo parecido com esse mecanismo proposto foi mantido pela referida M.P. 293 para os alimentos básicos, estabelecendo que "os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio, de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro".

Outra inovação da proposta

4757 2/2/73 AT 53

original, ainda referente ao financiamento agrícola e finalmente vetada, é a da obrigatoriedade de aplicação de 30% dos depósitos de qualquer natureza pelas instituições financeiras. Foram vetadas, também, todas as referências à obrigatoriedade de recursos provenientes do Tesouro Nacional, mesmo aqueles originários de retornos dos financiamentos concedidos anteriormente.

Por outro lado, a menção como fonte de recursos para o crédito rural da "caderneta de poupança rural operada por instituições públicas e privadas" (artigo 82- alínea III), mantida pelo Executivo, é positiva na medida em que estende ao sistema financeiro privado a possibilidade de operar com a "caderneta verde", antiga reivindicação do setor.

Foram cancelados, também, todos os estímulos fiscais (via tributação ou possíveis incentivos) ao desenvolvimento de cooperativas e do associativismo, previstos na proposta original, mecanismos esses que, como têm sido mostrado pelos analistas em cooperativismo, seriam instrumentos fundamentais para promover o desenvolvimento do cooperativismo - tão restrito ainda no Brasil - dando condições de concorrência a essas formas de organização frente à estrutura tradicional de comercialização de bens e serviços vinculados ao setor rural.

Ainda no âmbito da tributação indireta, foram vetados os artigos que concediam isenções de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para máquinas e equipamentos, insumos e serviços utilizados pelo setor agrícola, bem como para produtos de consumo básico e hortigranjeiros, tratamento que, de fato, representaria privilegiamento injustificável ao setor vis à vis os demais setores da economia.

Outro ponto importante cortado da lei aprovada pelo Congresso, refere-se ao tratamento tributário e creditício diferenciados nas áreas de

preservação ambiental, definidas pela Constituição, da Floresta Amazônica, Pantanal, Mata Atlântica e zonas costeiras, visando à conservação dos referidos ecossistemas. O veto é incompressível face à preocupação generalizada, hoje, com o meio ambiente e face, também, à declaração de princípios preservacionistas contidos na própria lei em análise (Caps. I e VI), que foram mantidos. Nesta área específica foi mantida apenas a isenção do pagamento do Imposto Territorial Rural proposta pelo artigo 105.

A política de comercialização de produtos agrícolas proposta pelo Congresso Nacional foi objeto, também, de cortes substanciais, principalmente no que se referia às regras quanto à fixação de preços mínimos, liberação de estoques oficiais, exportação, bem como as possibilidades de desapropriação de estoques privados "quando ocorrerem casos graves de desabastecimento". Foi cortada, também, a responsabilidade atribuída ao MARA (sempre ouvindo o CNPA) em relação às normas de fixação dos preços de garantia, às regras de comercialização de produtos agrícolas e às políticas de estocagem, substituída por um vago "Poder Público", como é o caso da nova redação dada ao artigo 34 pela MP no. 293 em seu artigo 3o.

Ficam mantidos, portanto, até segunda ordem, os mecanismos em vigor para comercialização representados pelas Aquisições do Governo Federal (AGF) e Empréstimos do Governo Federal (EGF), sendo que as regras, a dimensão e a oportunidade para a implementação desses instrumentos permanecem a cargo do "poder público".

As únicas inovações relevantes do projeto aprovado pelo Congresso, mantidas pelo Executivo no âmbito da política de comercialização, são o estabelecimento em caráter obrigatório do cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas e a regulamentação (pela MP no. 293) para importação. Desse modo, "os produtos agrícolas que receberem vantagens,

estímulos tributários ou subsídios diretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória, terão tributação compensatória, ouvido o CNPA¹⁷.

A questão do seguro da unidade produtiva agropecuária também foi objeto de normatização instituída pelo Congresso Nacional.

A proposta do Legislativo - mantida pelo Governo - de uma modalidade de nova denominada de Seguro Agrícola que, diferentemente do PROAGRO já existente, destina-se a cobrir prejuízos por sinistros que atinjam o capital fixo, abrangendo, também, a atividade pesqueira e florestal, reveste-se, sem dúvida, de grande importância para o setor rural.

O Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi praticamente mantido nos seus moldes atuais, delineado não só para eximir o produtor rural de obrigações financeiras vinculadas ao custeio da atividade em caso de distúrbios naturais, bem como, para garantir a indenização da parcela dos recursos próprios do agricultor aplicados no custeio. A proposta de criação do Conselho Normativo do PROAGRO (CONAPRO), que seria administrado pelo Banco do Brasil, foi, entre tanto, vetada, permanecendo, assim, a administração e controle do programa no Banco Central do Brasil.

5 - A LEI E A ESTRUTURA DE APOIO

Com relação à estrutura de apoio à atividade agrícola, a lei é específica em diversos aspectos. Quanto à pesquisa agrícola que provê apoio tecnológico à atividade, é instituído o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), sob coordenação da

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) em convênio com os Estados, municípios, universidades, fundações e outras entidades vinculadas à pesquisa. Neste aspecto, não fica clara a questão do repasse de recursos para os sistemas autônomos de pesquisa já existentes no âmbito de alguns Estados; este ponto é bastante polêmico pois a EMBRAPA atua em alguns deles através de seus Centros Nacionais de Pesquisa, duplicando os esforços de pesquisa e, evidentemente, competindo pelos mesmos recursos, quando houverem. Por outro lado, no seu artigo 3o., a lei coloca como um dos objetivos da política agrícola a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor. Nesse sentido, a antiga reivindicação de diversos sistemas estaduais de pesquisa, principalmente em Estados da Região Centro-Sul de incorporação das unidades da EMBRAPA, volta à tona (6).

Quanto à assistência técnica e extensão rural, a lei no seu Cap. V ressalta que o poder público deverá manter serviço oficial de assistência técnica e extensão rural. O atual Governo havia extinto a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), através da Medida Provisória nº 151, de 15/03/90, medida, aliás bastante criticada na época, pelos Secretários de Agricultura dos Estados, onde esse serviço existia mantido pelos recursos do Governo Federal. A lei não é clara com relação aos serviços de assistência técnica já existentes e mantidos por governos estaduais, como é o caso do Estado de São Paulo.

Em relação à defesa agropecuária, o Cap. VII que tratava do tema foi totalmente vetado por ser inconstitucional, uma vez que se referia a assunto pertinente única e exclusiva-

(6) Ver discussão a respeito em Gonçalves, José S. Uma lei agrícola para o final do século XIX. São Paulo, Secretaria de Agricultura e Abastecimento, IEA, s.d. 6p. mimeo.

mente ao Presidente da República. Nesse capítulo, estabeleciam-se as atividades pertinentes à defesa agropecuária sob coordenação e execução do MARA. Cabe lembrar que no Decreto no. 99.180, de 15/03/90, que reorganiza e define a atuação dos ministérios, as atividades de defesa agropecuária seriam coordenadas e executadas pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária (SNDA), do MARA, através de seus Departamentos de Defesa Animal e Vegetal; portanto, o veto é cabível neste caso.

A lei trata também da questão relativa às informações estatísticas pertinentes ao setor. Prevê a manutenção de um sistema de informação agrícola, coordenado pelo MARA e integrado pelos Estados da União. O aspecto de socialização das informações econômicas e estatísticas necessárias à tomada de decisão por parte dos agentes econômicos do setor agrícola é bastante positivo e inovador, apesar de que diversos itens que constavam do projeto de lei foram vetados, principalmente aqueles que diziam respeito a informações de balanço de oferta e demanda de produtos e de estoques públicos reguladores e estratégicos, o que é bastante questionável, pois a transparência de informações fortalece o planejamento no funcionamento do mercado e evita possíveis manipulações por parte de seus detentores.

A lei proposta trata, ainda, em capítulos específicos, da estrutura de apoio ao setor relacionada com os investimentos em capital fixo e na infra-estrutura econômica, consolidando apenas princípios e normatização já existentes, que permaneceram após o crivo presidencial.

6 - CRÉDITO FUNDIÁRIO E HABITACIONAL

Na área do sistema de crédito foram propostas, ainda pelo projeto original, as modalidades de crédito fundiário e habitacional.

A primeira proposta, vetada integralmente, seria de que o crédito fundiário (artigo 55) - ao beneficiar pequenos produtores e trabalhadores rurais - permitiria a aquisição de áreas de até um módulo fiscal, com recursos originários do fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das outras fontes do crédito rural, bem como do Imposto Territorial Rural e do Imposto de Renda.

A outra proposta constante também no projeto do Congresso, refere-se à criação de uma política de habitação rural (artigos 88 a 93), contando com recursos de parcela dos depósitos em cadernetas de poupança. Foram mantidas pelo Executivo os aspectos gerais da proposta, sendo vetados os artigos que implicavam em qualquer responsabilidade financeira ou de orientação técnica de parte do Governo Federal.

Ainda que estas novas modalidades pudessem vir a padecer dos mesmos problemas que o sistema de financiamento imobiliário urbano enfrenta, sua efetividade dependeria de adequada operacionalização do novo sistema, e da disposição política do Estado em destinar alguma parcela de recursos orçamentários para programas de forte conteúdo social como estes, uma vez que a extensão dessas modalidades de financiamento ao campo é uma questão de justiça.

7 - COMENTÁRIOS FINAIS

O projeto de lei agrícola aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado ao governo para apreciação, como diversos analistas já apontavam, carecia de coerência interna sob o aspecto formal, abordava questões que já eram objeto de outros instrumentos legais, explicitava princípios e pressupostos de difícil tradução em critérios operacionais, etc.

O conjunto de vetos apostos à lei pelo Executivo, entretanto, muti-

lou e descaracterizou de tal forma aquela proposta, que seria, no mínimo, uma impropriedade denominá-la, ainda, de Lei Agrícola. Por outro lado, o Plano Collor II, através da Medida Provisória no. 294, de 31/01/91, contribuiu para o "desmanche" do que havia restado da lei alguns dias depois, desvinculando totalmente a correção dos financiamentos dos preços mínimos, que ficaram congelados nos valores de 31 de janeiro. Interferiu, também, nas normas de comercialização estabelecidas pela lei, ao autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento (resultante da fusão da CFP, CIBRAZEM e COBAL) a "realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, independentemente das regras de intervenção governamental no setor".

Assim, o que resta de política agrícola e de regulamentação dos mercados na Lei no. 8.171, de 17/01/91 e na Medida Provisória no. 293 da mesma data, enviados de volta ao Congresso pela Presidência da República, reduz-se às normas que já existiam para o funcionamento do Sistema Nacional de Crédito Rural, para a comercialização agrícola bem como para o aparato institucional de apoio ao setor, acrescida de alguns detalhes pela referida medida provisória. Não se pode ignorar a preocupação explícita com a preservação dos recursos naturais mantida na lei, mas é necessário destacar, também, que o desejado fortalecimento do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária no âmbito do Governo Federal acabou frustrado e que o real papel e efetiva possibilidade de atuação do Conselho Nacional de Política Agrícola para planejar e controlar a implementação da política agrícola dependerá, tão somente, da vontade política do Governo em atribuir tal "status" a esse novo órgão.

O setor rural continua, assim, sem uma verdadeira lei agrícola - no sentido de um conjunto abrangente de princípios e normas interligados e

coerentes entre si - que propicie regras claras e simples para o funcionamento dos mercados relacionados ao setor, minimize as incertezas nas tomadas de decisão a curto prazo pelo produtor agrícola e lhe ofereça um horizonte de médio prazo razoável para subsidiar suas decisões de investimentos, de melhoria de produtividade e de manejo da atividade orientada para a conservação de recursos naturais.

Faz-se necessário, portanto, reformular amplamente o texto remanescente da proposta de lei, ainda que isto demande um tempo adicional, ouvindo e acolhendo propostas, novamente, das partes interessadas, das entidades representativas do setor rural, do Governo Federal e dos governos estaduais.